

Imagem do Museu da Língua Portuguesa (Estação da Luz - São Paulo, SP).

“Mestre não é quem ensina, mas quem, de repente, aprende.”

João Guimarães Rosa

**Política Estadual de Mudanças Climáticas –
e o
Pagamento por Serviços Ambientais**

**Câmara Técnica de Uso e Conservação da Água
no Meio Rural – CBH-PCJ
Rio Claro**

20.Agosto.2010

WILSON BONANÇA
Advogado – Consultor em Recursos Hídricos
wbonanca@terra.com.br

LEI Nº 13.798, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009.

Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.

- Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC, contendo seus princípios, objetivos e instrumentos de aplicação.

SEÇÃO II

Da Política Estadual de Mudanças Climáticas e seus Princípios

- **Artigo 3º - A PEMC atenderá aos seguintes princípios fundamentais:**

NENHUMA MENÇÃO A PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS

SEÇÃO III

Das Definições

- **Artigo 4º - Para os fins previstos nesta lei, considerem-se as seguintes definições:**

NENHUMA MENÇÃO A PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS

SEÇÃO IV

Dos Objetivos

- **Artigo 5º - São objetivos específicos da PEMC:**

NENHUMA MENÇÃO A PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS

SEÇÃO V

Das Diretrizes

- **Artigo 6º - São diretrizes da PEMC:**

NENHUMA MENÇÃO A PAGAMENTO SERVIÇOS AMBIENTAIS

ÚNICA Menção a Pagamento por Serviços Ambientais

LEI Nº 13.798/2009 com 34 ARTIGOS

SEÇÃO XVI

Dos Instrumentos Econômicos

- **Artigo 23** - O Poder Executivo instituirá, mediante decreto, o **Programa de Remanescentes Florestais**, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais, **podendo prever**, para consecução de suas finalidades, o **pagamento por serviços ambientais** aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

COMO: Programa de Remanescentes Florestais

OBJETIVO DE FOMENTAR: DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E RECUPERAÇÃO de MATAS CILIARES e outros tipos de FRAGMENTOS FLORESTAIS

NÃO HÁ MENÇÃO À FONTE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, NEM AOS MECANISMOS NECESSÁRIOS.

DECRETO Nº 55.947, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC.
- ...
- Artigo 3º - Para os fins deste decreto, consideram-se as definições contidas no artigo 4º da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, **e as seguintes:**
 - I - serviços ecossistêmicos:
 - II - serviços ambientais:
 - III - pagamento por serviços ambientais:
 - IV - proprietários rurais conservacionistas:

Capítulo VI
Dos Planos e Programas
Seção VIII
Programa de Remanescentes Florestais

Artigo 51 - Fica instituído, nos termos do artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, o **Programa de Remanescentes Florestais**, sob a coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, com o **objetivo de fomentar a delimitação, demarcação e recuperação de matas ciliares e outros tipos de fragmentos florestais**, podendo prever, para consecução de suas finalidades, o **pagamento por serviços ambientais** aos proprietários rurais conservacionistas, bem como incentivos econômicos a políticas voluntárias de redução de desmatamento e proteção ambiental.

1º problema: Não consta do rol de definições do art. 4º da lei 13.798/2009 a expressão “REMANESCENTES FLORESTAIS”

Conforme Aurélio(dicionário):

REMANESCENTE => restante, aquilo que sobra

FLORESTAL => relativo a floresta; que trata de floresta

FLORESTA => formação arbórea densa; mata

Escopo restritivo: **MATAS CILIARES + FRAGMENTOS FLORESTAIS**

FRAGILIDADE: “PODENDO PREVER” = faculdade, não é obrigatório

IMPROPRIEDADES

- **Artigo 56** - A Secretaria do Meio Ambiente incentivará a **restauração de florestas** e demais formas de vegetação nativas, por meio das seguintes medidas:
- **§ 1º** - No **processo de restauração**, deverão ser considerados tanto os componentes de fauna quanto de flora, prevendo a utilização das diferentes formas de vida das espécies vegetais, com ênfase nas espécies zoocóricas, assim como o controle de espécies exóticas invasoras.
- **§ 2º** - A Secretaria do Meio Ambiente disponibilizará, por meio do seu portal eletrônico e outros meios, lista de espécies vegetais nativas de ocorrência regional, atualizada a cada 2 (dois) anos, com informações para orientar a elaboração de projetos de **restauração ecológica e reflorestamento**, tais como: formação vegetal, região de ocorrência, classe sucessional, síndrome de dispersão e categoria de ameaça das espécies.

NÃO constam do rol de DEFINIÇÕES da lei ou do decreto:

- a) **restauração de florestas;**
 - b) **processo de restauração;**
 - c) **restauração ecológica e reflorestamento**
- **restauração ecológica e reflorestamento** - ISSO É INOVAÇÃO;
NÃO PODE!!! É
ILEGAL!!!

O Pagamento por Serviços Ambientais

- **Artigo 63** - Fica instituído o Pagamento por Serviços Ambientais a Projetos de proprietários rurais, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, com o objetivo de incentivar a preservação e recuperação de florestas nativas. **É O SAMBA DO CRIOULO DÓIDO!!!**
- § 1º - A Secretaria do Meio Ambiente definirá, por meio de norma própria, os Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, observando os seguintes dispositivos: 1 a 6 => aí pode TUDO, num festival de contradições.

CURIOSIDADE DEMAGÓGICA (ART. 52, VIII)

- **Artigo 52** - O Programa de Remanescentes Florestais tem como objetivos específicos:
- ...
- **VIII** - contribuir para a redução da pobreza na zona rural, por meio da remuneração pelos serviços ambientais providos pelas florestas nativas e pela capacitação e geração de trabalho e renda associada ao reflorestamento;

Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

- **Artigo 64** - As operações financeiras destinadas ao financiamento de **Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais**, no âmbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, serão efetuadas pelo **Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP**.
- **Parágrafo único** - A liberação de recursos do FECOP para **Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais** está condicionada à disponibilidade de recursos no Fundo, ao parecer favorável do seu Conselho de Orientação, através da Secretaria Executiva, e ao atendimento, pelos tomadores, **dos requisitos previstos nas normas que regem o FECOP**.

LEI Nº 11.160, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a criação do **Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP**, e dá providências correlatas

- **Artigo 3º** - Os recursos de que trata o artigo anterior serão aplicados em operações financeiras destinadas a apoiar e incentivar a execução de projetos relacionados ao controle, à preservação e à melhoria das condições do meio ambiente no Estado.
- **Parágrafo único** - **Os recursos do FECOP poderão ser aplicados a fundo perdido quando o tomador for pessoa jurídica de direito público**, nos termos e condições que forem fixados pelo Conselho de Orientação

Entrave:
art. 26 da lei 13.798/2009 PEMC
NÃO FAZ MENÇÃO A PSA

- **Artigo 26** - A aplicação de recursos do Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição - FECOP, de que trata o artigo 2º da Lei nº 11.160, de 18 de junho de 2002, deverá contemplar as ações e planos específicos de enfrentamento dos efeitos das alterações do clima.
- **Parágrafo único** - Terão **prioridade no acesso aos recursos** previstos no caput deste artigo:
 - 1 - as regiões mais atingidas por catástrofes naturais relacionadas ao clima;
 - 2 - os municípios com maiores índices de vulnerabilidade a mudanças climáticas;
 - 3 - os setores da economia mais afetados pelas mudanças do clima;
 - 4 - os municípios que apórtem contribuições e contrapartidas ao Fundo.

A sacada política!

- Artigo 66 - Fica o Secretário do Meio Ambiente autorizado a firmar convênios com Municípios para **apoiar** projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.
- § 1º - A assinatura do convênio com municípios fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:
 1. existência de lei municipal que autorize o poder público a realizar pagamentos por serviços ambientais a proprietários rurais, considerada satisfatória pela Secretaria do Meio Ambiente;

RESOLUÇÃO SMA-061, DE 24 DE JUNHO DE 2010

- **O Secretário do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais,**
- **RESOLVE:**
- **Artigo 1º** - O Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais na modalidade **Proteção de Nascentes**, denominado **Projeto Mina D'água**, será executado nos termos e condições definidos no Decreto nº 55.947, de 24 de junho de 2010, e nesta Resolução.
- § 1º - O **Projeto Mina D'água** será executado sob a **responsabilidade da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN**, com o apoio da **Coordenadoria de Recursos Hídricos - CRHi** e do **Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente**, e de forma integrada com os **Projetos Ambientais Estratégicos Município Verde Azul e Mata Ciliar**, com o **Projeto Adote Uma Nascente** e com o **Pacto das Águas**.
- § 2º - A implementação do **Projeto Mina D'água** ocorrerá **em etapas sendo a primeira a etapa piloto**, destinada à aferição de metodologias e estratégias de implementação.
- ...
- **Artigo 2º** - O **Projeto Mina D'água** contemplará **exclusivamente ações voltadas à proteção de nascentes situadas em mananciais de abastecimento público**, incluindo:

Conclusão

Política de PSA
virou :

ações voltadas à proteção de nascentes para **abastecimento público!!!**

- **Artigo 2º** - *O Projeto Mina D'água contemplará exclusivamente ações voltadas à proteção de nascentes situadas em mananciais de abastecimento público, incluindo:*

WILSON A BONANÇA
20.08.2010
CT-RURAL
RIO CLARO
wbonanca@terra.com.br
11 9857-4737

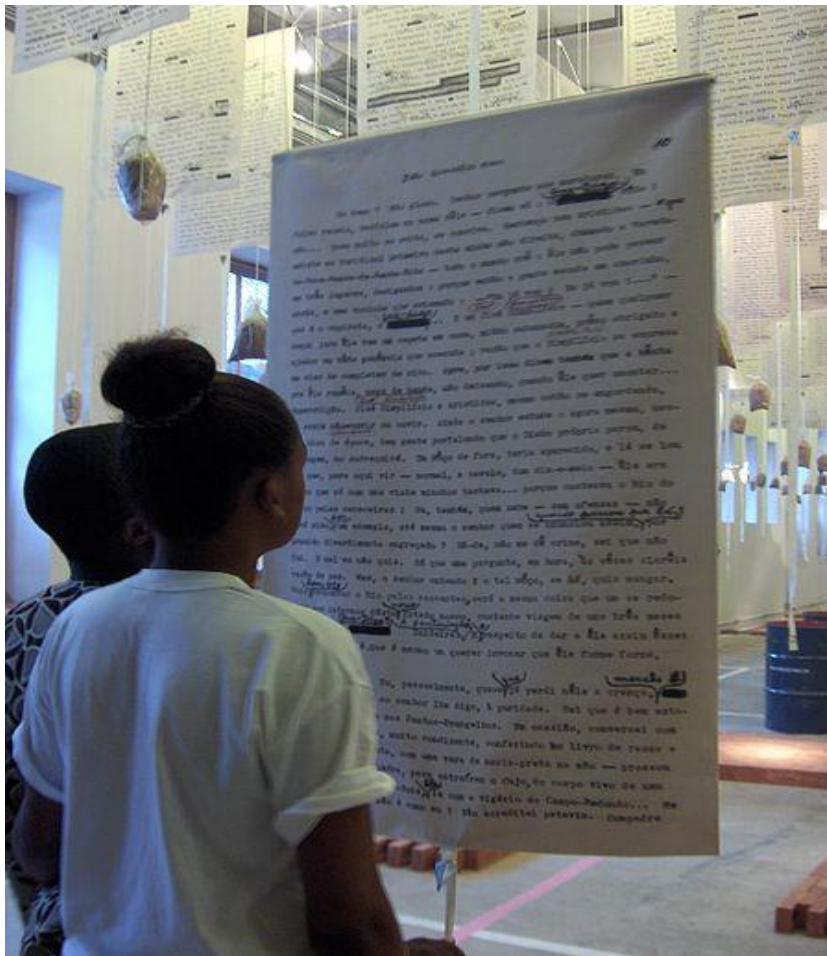


Imagem do Museu da Língua Portuguesa (Estação da Luz - São Paulo, SP).

“Mestre não é quem ensina, mas quem, de repente, aprende.”

João Guimarães Rosa